



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 08/10/2019

LEI Nº 2411/1994

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - CONDEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - CONDEMA, órgão consultivo e de assessoramento do Município de Rolândia em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate às agressões ambientais em toda região a área do Município de Rolândia, Estado do Paraná.

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CONDEMA, órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento, integrante do Sistema Municipal do Meio Ambiente, na forma estabelecida pela Lei nº 2.855/2001, competindo-lhe atuar em favor do equilíbrio ecológico e no combate às agressões ambientais no Município de Rolândia, Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei nº 3027/2004)

Art. 2º O CONDEMA tem por finalidade:

- I - levantar o patrimônio ambiental, étnico e cultural de Rolândia;
- II - localizar e mapear áreas críticas em que se desenvolvam atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e cumprimento da legislação em vigor;
- III - colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referentes à proteção ambiental do Município;
- IV - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;
- V - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VI - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;
- VII - colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e a problemas de saúde e saneamento básico;
- VIII - promover e colaborar na execução de programas de formação e mobilização ambiental;
- IX - manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do meio ambiente;
- X - identificar, prever e comunicar agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerido aos Poderes Públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para mobilização da comunidade;
- XI - Reivindicar aos Poderes Públicos constituídos as garantias estabelecidas no art. 225 da Constituição Federal e art. 244 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes casos:
 - a) Garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

- b) Preservação e reestruturação dos processos ecológicos essenciais;
- c) Manutenção do manejo das espécies e ecossistemas;
- d) Preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético;
- e) Definição de áreas de preservação e proteção animal;
- f) Estudos prévios de impacto ambiental nas obras e atividades que oferecem riscos ao meio ambiente;
- g) Proteção a flora e fauna;
- h) Proteção as nascentes, rios e ribeirões, com a recuperação das matas ciliares;
- i) Controle e fiscalização do uso de agrotóxicos;
- j) Fiscalização das empresas e atividades que causem poluição ambiental, comprometendo a qualidade da água, solo e atmosfera;
- k) Controle da erosão urbana, periurbana e rural;
- l) Preservação e recuperação da arborização da cidade, bairros e distritos;
- m) Garantia de área verde mínima por habitante;
- n) Coleta e destino final do lixo residencial, comercial, industrial e hospitalar, com a implantação de aterro sanitário e observância da legislação que regula a matéria;
- o) Vigilância e fiscalização sobre os mananciais utilizados para a captação de água potável à população
- p) Fiscalização e controle das estações de tratamento de esgoto, adequando-as à legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei nº 2787/2000)

Art. 2º São atribuições do CONDEMA:

I - elaborar seu Regimento Interno e modificá-lo, quando necessário;

II - colaborar com o Poder Executivo, com observância da legislação vigente, na formulação das diretrizes, normas e padrões de proteção, preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, acompanhando e avaliando sua implementação;

III - mapear áreas críticas onde se desenvolvam empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, ou utilizadoras de recursos ambientais, visando o acompanhamento e controle dos procedimentos adotados;

IV - requisitar junto aos competentes órgãos ambientais e empresas executoras de projetos públicos e privados, sempre que detectada qualquer possibilidade de danos ao meio ambiente, todas as informações que entender necessárias e indispensáveis na apreciação dos estudos e relatórios de impacto ambiental, bem como propor alternativas e cobrar providências;

V - Administrar a movimentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), decidindo sobre a inclusão de programas e destinação de recursos, em consonância com o Plano de Ação Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - Discutir, aprovar e acompanhar a execução do Plano de Ação Anual;

VII - estimular e promover a realização de campanhas educacionais voltadas à manutenção e melhoria da qualidade do meio ambiente, saúde e saneamento básico;

VIII - decidir em grau recursal, no âmbito administrativo, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IX - homologar os Termos de Compromisso, decorrentes dos autos de infrações por inobservância das determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente e da conservação do solo, que visem a transformação das penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental e agrícola.

X - emitir Parecer, nos termos do que dispõe o Código Ambiental do Município (Lei nº 2.855/2001; art. 5º,

parágrafos 4º e seguintes), em Projetos de Lei alusivos à Política Municipal de Meio Ambiente;

XI - comunicar, ex-offício, a competente autoridade pública sobre agressão ambiental identificada no Município, empenhando-se na apuração das responsabilidades, na aplicação das medidas cabíveis, na contenção e reparação dos danos e, em circunstância emergencial, na mobilização da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 3027/2004)

~~Art. 3º~~ O CONDEMA compor-se-á de representantes do Poder Público e da comunidade, em número paritário, com 10(dez) membros nomeados por ato do Prefeito Municipal:

~~Art. 3º~~ O CONDEMA será composto por 10(dez) membros com a seguinte composição:

I - Cinco(05) representantes indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;

II - Cinco(05) representantes indicados pelas ONGs (organizações não governamentais), existentes no Município, e que tenham como finalidade principal a defesa do meio ambiente. (Redação dada pela Lei nº 2787/2000)

~~Art. 3º~~ O Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente - CONDEMA, será constituído de 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, paritariamente divididos entre representantes dos Poderes Públicos e da Sociedade Civil, sendo representativo dos três setores da sociedade, da forma seguinte:

I - Setor Público

a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação;

d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

e) Secretaria Municipal de Planejamento;

f) Secretaria Municipal de Cultura;

g) Secretaria Municipal de Ação Comunitária;

h) Câmara Municipal;

i) Promotoria Especial de Defesa do Meio Ambiente e

i) Secretaria da Fazenda (Redação dada pela Lei nº 3027/2004, por arrastamento da Lei nº 3032/2004)

j) Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural do Paraná - EMATER;

II - Setor Produtivo

a) Cooperativas agropecuárias;

b) Sindicatos patronais;

c) Sindicatos de trabalhadores ou associações de profissionais liberais;

d) Associação Comercial e Industrial de Rolândia - ACIR;

III - Terceiro Setor

a) Organizações não governamentais - (ONGs), específicas da área de meio ambiente;

b) Outras organizações não governamentais - (ONGs), de caráter filantrópico, educativo ou assistencial;

c) Clubes de Serviço;

d) Associações de Moradores;

Parágrafo Único - Às Organizações não Governamentais referidas no inciso III, alínea "a" deste artigo caberá a indicação de 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes. (Redação dada pela Lei nº 3027/2004)

~~Art. 3º~~ O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, será constituído de 22 (vinte e dois) membros titulares e igual número de suplentes, paritariamente divididos entre representantes dos Poderes Públicos e da Sociedade Civil, sendo representativo dos três setores da sociedade, da forma seguinte:

I - Setor Público

a) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- e) Secretaria Municipal de Planejamento;
- f) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- g) Câmara Municipal de Rolândia;
- h) Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural do Paraná - EMATER;
- i) Sanepar;
- j) Polícia Ambiental;
- k) Coordenação do Curso Técnico em Meio Ambiente do Município de Rolândia.

II - Setor Produtivo

- a) Cooperativas agropecuárias;
- b) Sindicatos patronais;
- c) Sindicatos de trabalhadores ou associações de profissionais liberais ou OAB (sendo indicado pela Comissão de Meio Ambiente);
- d) Associação Comercial e Industrial de Rolândia - ACIR.

III - Terceiro Setor

- a) Organizações não governamentais - (ONGs), específicas da área de meio ambiente;
- b) Outras organizações não governamentais - (ONGs), de caráter filantrópico, educativo ou assistencial;
- c) Clubes de Serviço;
- d) Associações de Moradores;
- e) Entidades Religiosas;
- f) Conselhos Municipais.

Parágrafo único. Às Organizações não Governamentais referidas no inciso III, alínea "a" deste artigo caberá a indicação de 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes. (Redação dada pela Lei nº 3920/2019)

Art. 4º O CONDEMA terá uma diretoria eleita entre seus membros, composta de:

- Presidente
- Vice-presidente
- Secretário
- Tesoureiro
- Diretor patrimonial

Art. 4º Fica instituída a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, a ser realizada a cada 02 (dois) anos, aberta à participação da comunidade, para debate de questões relativas à Política Municipal de Meio Ambiente, (seus fins e mecanismos de formulação e aplicação) e eleição dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA. (Redação dada pela Lei nº 3027/2004)

Art. 5º Os membros do CONDEMA terão mandato de 02 anos, permitindo-se a nomeação, findo o mandato, por ato do Prefeito Municipal, de 2/3 (dois terços) de seus pares, sendo defeso a nomeação de membros que tenham sido escolhidos nos quatro anos anteriores.

Art. 5º Os membros do CONDEMA terão mandato de dois(02) anos, permitindo-se a recondução destes em sua totalidade ou parcialmente para outros períodos.

Parágrafo Único - Os representantes indicados pelas ONGs poderão ser reconduzidos para outros períodos desde que assim solicitem expressamente seus presidentes. (Redação dada pela Lei nº 2787/2000)

Art. 5º A Conferência Municipal de Meio Ambiente será coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e, mediante Edital de Convocação publicado com antecedência de, no mínimo 30 (trinta) dias, cientificada aos diversos órgãos, entidades e segmentos referidos no artigo 3º para o cadastramento dos delegados e participantes. (Redação dada pela Lei nº 3027/2004)

~~Art. 6º~~ O exercício das funções de membros do CONDEMA será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município:

Art. 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, serão indicados pelos órgãos e entidades referidos no artigo 3º da presente Lei e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões plenárias, nas quais terão direito a voz, porém só votarão quando substituindo os titulares.

§ 2º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, sem qualquer justificativa, a 03 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas. (Redação dada pela Lei nº 3027/2004)

~~Art. 7º~~ O CONDEMA manterá estreito intercâmbio com os órgãos da Administração Municipal, bem como da Estadual e da Federal na Execução de seus objetivos:

Art. 7º As sessões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, só serão realizadas com a presença de, no mínimo, 09 (nove) de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes. (Redação dada pela Lei nº 3027/2004)

~~Art. 8º~~ A primeira providência do CONDEMA ao constatar qualquer agressão ambiental é informar o Prefeito Municipal, alertando das possíveis implicações quanto à legislação vigente, sugerindo as providências necessárias:

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, se subdividirá em 5 (cinco) Comissões Temáticas, de caráter permanente, independentemente daquelas que vierem a ser constituídas temporariamente, as quais terão a finalidade de analisar projetos e desenvolver estudos específicas para posterior deliberação do Plenário, com as seguintes denominações:

- a) Cadastro, Legislação e Política Ambiental;
- b) Uso do Solo, Vegetação e Recursos Hídricos;
- c) Fauna; Ecossistema e Biodiversidade;
- d) Resíduos Sólidos e Controle de Poluentes;
- e) Educação Ambiental.

§ 1º As Comissões permanentes ou transitórias do CONDEMA serão criadas através de Resolução específica que explicitará os seus objetivos e atribuições.

§ 2º As Comissões referidas no parágrafo anterior serão coordenadas e presididas por um de seus membros, os quais igualmente elegerão, entre si, o relator. (Redação dada pela Lei nº 3027/2004)

~~Art. 9º~~ Deverão constar, obrigatoriamente, dos currículos escolares, nos estabelecimento de ensino do Município, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental - natural, étnico e cultural - e respectiva conservação e recuperação:

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, não serão remunerados, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público. (Redação dada pela Lei nº 3027/2004)

~~Art. 10 -~~ As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 10 As deliberações do Conselho, de caráter opinativo ou decisório, serão consubstanciadas em Pareceres, Resoluções, Moções e Recomendações. (Redação dada pela Lei nº 3027/2004)

~~Art. 11 -~~ No prazo máximo de 30(trinta) dias contados de sua investidura, o CONDEMA elaborará o seu regimento interno que poderá se modificado pelo Prefeito Municipal e por este aprovado:

~~Art. 11~~ No prazo máximo de 30(trinta) dias contados de sua investidura, o CONDEMA elaborará o seu Regimento Interno:

§ 1º Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Rolândia, e permanecerá vinculado ao Departamento Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Fazenda;

§ 2º As receitas componentes do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão provenientes de:

I - Dotação específica consignada no orçamento municipal para o meio ambiente;

II - Repasses de órgãos Federais e Estaduais ligados à defesa e proteção ao meio ambiente;

III - Transferências do Município;

IV - De doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

V - Rendimentos eventuais, inclusive aplicações financeiras de recursos disponíveis;

VI - Transferências do exterior;

VII - Dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta lei;

VIII - Receitas de acordos e convênios;

IX - Multas e condenações aplicadas pelo jurídico com destino específico ao meio ambiente local;

X - Outras receitas.

§ 3º Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação - FMMA(Fundo Municipal do Meio Ambiente):

§ 4º Os recursos do FMMA deverão ser exclusivamente carreados para a contemplação dos programas de defesa do Meio ambiente.

§ 5º Os recursos do FMMA serão utilizados mediante o plano orçamental proposto pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Executivo, para integrar o orçamento geral do Município, de acordo com a Constituição Federal;

§ 6º O Executivo Municipal providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta lei no Orçamento Anual do Município. (Redação dada pela Lei nº 2787/2000)

Art. 11 As matérias aprovadas em Plenário serão afixadas em Edital e, conforme o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para publicação e/ou providências. (Redação dada pela Lei nº 3027/2004)

~~Art. 12 -~~ Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Art. 12 O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, em sua primeira reunião após a realização da Conferência Municipal, elegerá a sua Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - A Diretoria Executiva será composta de 05 (cinco) membros, escolhidos dentre os Conselheiros Titulares, para ocupar as seguintes pastas:

I - Presidência;

II - 1ª Vice-Presidência;

III - 2ª Vice-Presidência;

IV - 1ª Secretaria;

V - 2ª Secretaria. (Redação dada pela Lei nº 3027/2004)

Art. 13 O titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, não poderá ser eleito Presidente do CONDEMA. (Redação acrescida pela Lei nº 3027/2004)

Art. 14 Como suporte administrativo-financeiro, necessário ao pleno funcionamento do CONDEMA, a Diretoria Executiva utilizar-se-á de instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo, aptos a exercerem as funções que lhes forem determinadas. (Redação acrescida pela Lei nº 3027/2004)

Art. 15 Compete ao Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões plenárias;

II - representar o CONDEMA junto aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, perante a sociedade civil e em juízo ou fora dele, podendo delegar a sua representação;

III - votar em caso de empate nas decisões plenárias;

IV - assinar as correspondências oficiais do Conselho;

V - encaminhar as proposições para votação em Plenário;

VI - Baixar os atos necessários ao exercício das tarefas administrativas assim como os que resultarem de deliberações do Plenário, encaminhando-os para publicação na forma da lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3027/2004)

Art. 16 Aos Vice-Presidentes, respectivamente compete auxiliar e, quando necessário, substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer outras atividades que lhes forem designadas. (Redação acrescida pela Lei nº 3027/2004)

Art. 17 Compete ao 1º. Secretário:

I - Coordenar as atividades próprias da Secretaria que incluem o registro e guarda de correspondências recebidas e expedidas, de atas das sessões plenárias e de presenças às sessões realizadas;

II - Elaborar a pauta das reuniões e o calendário anual de sessões ordinárias;

III - Dar encaminhamento às decisões do Conselho e despachos do Presidente;

IV - Acompanhar e auxiliar as atividades das Comissões Temáticas Setoriais formadas no âmbito do Conselho. (Redação acrescida pela Lei nº 3027/2004)

Art. 18 Compete ao 2º Secretário auxiliar e, quando necessário, substituir o titular nas suas ausências e impedimentos. (Redação acrescida pela Lei nº 3027/2004)

Art. 19 Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), de duração indeterminada e natureza contábil, que será regido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, e permanecerá vinculado às Secretaria Municipal de Meio Ambiente Turismo e Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação acrescida pela Lei nº 3027/2004)

Art. 20 Constituem receitas do Fundo (FMMA):

I - Dotação orçamentárias do Município, do Estado e da União;

II - 10 % (dez por cento) do valor das infrações ambientais;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município;

IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - as resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras;

VII - o produto das arrecadações de ICMS - Ecológico;

VIII - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta promovidos pelo Ministério Público;

IX - outros recursos que, por sua natureza e de acordo com as normas vigentes, lhe sejam destinados.

§ 1º Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação - FMMA (Fundo Municipal do Meio Ambiente).

§ 2º Os recursos do FMMA deverão ser exclusivamente carreados para contemplação dos programas estabelecidos no Plano Anual de Ação, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de outros que vierem a ser incluídos, em caráter extraordinário, devidamente justificados e aprovados pelo CONDEMA. (Redação acrescida pela Lei nº 3027/2004)

Art. 21 Os encargos financeiros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, terão dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo. (Redação acrescida pela Lei nº 3027/2004)

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário. (Redação acrescida pela Lei nº 3027/2004)

Prefeitura Municipal de Rolândia, em 13 de Setembro de 1994.

LEONARDO CASADO

Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/10/2019